

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Acrescente-se o § 5º ao Art. 5º ao substitutivo SBT-4-CME do PL 6.407/13 com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 5º Até o fim do prazo de vigência da certificação de independência de que trata o § 4º, todas as empresas ou consórcio de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural deverão adequar-se ao disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração reforça o fato de que todas as empresas e consórcios, mesmo aquelas que já detêm exploração atualmente, devem se adequar às regras do CAPUT e §§ 1º e 2º reforçando o conceito de independência.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime